



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Recurso nº : RD/302-0.441
Matéria : ITR
Recorrente : ELZIO DE ANDRADE
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

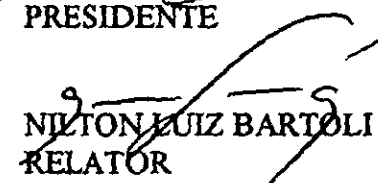
ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. 1) É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade. 2) Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO "AB INITIO".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELZIO DE ANDRADE

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade do recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Henrique Prado Megda, e, no mérito por maioria de votos DECLARAR A NULIDADE de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Henrique Prado Megda,


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM **14 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

Recurso nº : RD/302-0.441
Recorrente : ELZIO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.437, consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR – LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE – À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

O voto pelo qual foi lavrado mencionado acórdão fundamentou-se preliminarmente, pelo entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, posto que esta atribuição é reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do art.102 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o julgador aduziu que o laudo técnico apresentado pela recorrente somente adequa-se à norma, no tocante à vistoria do imóvel e da região, não se revestindo, porém, dos requisitos mínimos ao se referir à pesquisa de valores de forma simples e genérica, pelo que não faz prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada.

Julgou-se, por unanimidade de votos, por manter-se a base de cálculo utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

2



Processo n°. : 13849.000134/96-43
Acórdão n° : CSRF/03-03.327

O processo versa sobre impugnação à Notificação de Lançamento, referente ao ITR – Imposto Territorial Rural, exercício de 1995, emitida em 19/07/96, juntada às fls.14.

Ciente, o contribuinte apresenta Recurso Especial, trazendo em suas razões de recurso, seu entendimento de que “A Lei 8.847/94, como também as Instruções Normativas que disciplinam a cobrança do ITR, não fazem qualquer referência à observância imprescindível dos requisitos da NBR 8799. Apenas no item 12.6 da Norma de Execução da SRF 02/96 há orientação para verificação da aplicação da referida NBR. No entanto a NE SRF 02/96, não publicada no Diário Oficial, não obriga sua aplicação, tendo apenas operatividade interna no âmbito da Receita Federal, conforme vasta doutrina de renomados Juristas Administrativistas. **A apuração do VTN no laudo deve atender exclusivamente a previsão contida no §1º do art.3º da lei 8847/94.**”

Como divergência ao acórdão recorrido, colaciona ementas de acórdãos prolatados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, publicadas no DOU de 04 de julho de 2000, conforme segue:

*Processo n°. : 13.648.000021/95-88
Sessão de : 07/12/99
Recurso n° : 103618
ACÓRDÃO N° : 201-73360
Recorrente : MARIA JOSINA DA LUZ
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
ITR – VTNm – Tendo sido o VTN questionado nos termos do §4º do artigo 3º da Lei nº 8847/94, é de ser considerado o valor indicado em Laudo Técnico. Recurso provido.*

*Processo n°. : 13686.000147/96-87
Sessão de : 07/12/99
Recurso n° : 103732
ACÓRDÃO N° : 201-73361
Recorrente : PÉRICLES BARBOSA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
ITR – VTNm – Tendo sido o VTN questionado nos termos do §4º do artigo 3º da Lei nº 8847/94, é de ser considerado o valor indicado em Laudo Técnico. Recurso provido.*

Processo n.º : 13849.000134/96-43
Acórdão n.º : CSRF/03-03.327

Com ementas exatamente iguais, destaca ainda os seguintes Acórdãos:

Processo n.º13673.000032/96-31, sessão de 07/12/99 – Acórdão 201-73362
Processo n.º10675.001357/96-13, sessão de 07/12/99 – Acórdão 201-73364
Processo n.º13687.000215/96-43, sessão de 08/12/99 – Acórdão 201-73382
Processo n.º13687.000206/96-52, sessão de 08/12/99 – Acórdão 201-73383

Ainda favorável à revisão do ITR – Imposto Territorial Rural, na mesma data, foi publicado no DOU, a seguinte ementa:

Processo n.º : 10675.001714/96-81
Sessão de : 10/11/99
Recurso n.º : 104057
ACÓRDÃO N.º : 201-73322
Recorrente : GERALDO RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : SERAFIM FERNANDES CORRÊA
ITR – VTN – Há que ser revisto, conforme autoriza o §4º da Lei n.º 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. Recurso provido.

Menciona ainda as seguintes decisões, prolatadas na mesma data:

Processo n.º10675.001500/96-87, sessão de 10/11/99 – Acórdão 201-73323
Processo n.º10675.001755/96-68, sessão de 10/11/99 – Acórdão 201-73324
Processo n.º13687.000207/96-15, sessão de 10/11/99 – Acórdão 201-73325

Aduz que a jurisprudência a favor da revisão do VTNm é vasta junto ao Conselho de Contribuintes e que em consulta realizada junto ao Segundo Conselho, na data de 19/11/2000, encontrou 20 decisões que lhe são favoráveis e cuja ementa dizia que: *“ITR/95 – VTN – LAUDO TÉCNICO – A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do §4º do artigo 3º da Lei 8847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto.”*

Menciona que merece destaque, pelo que inclusive traz cópia do mesmo aos autos, o Acórdão 201-72.542, referente ao Recurso 102.463, oriundo do Processo 10630.001192/96-70, prolatado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,



Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

cujo entendimento, foi compactado na seguinte ementa:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso a que se dá provimento.”

Alega ainda que, “a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem firmado posição favorável à revisão do VTN com base em laudo técnico, sob fundamento: “...Não previu o dispositivo legal que o laudo esteja submisso aos critérios da ABNT...”. Entre diversos acórdãos, destacamos alguns proferidos pela 2ª. Turma: CSRF/02-0.769; CSRF/02-0.770; CSRF/02-0.771; CSRF/02-0.772 e CSRF/02-0.773, conforme publicação no DOU de 06/12/2000.”

Por fim, por estar o lançamento com exigibilidade suspensa, nos termos do art.151 do CTN, alega que não há que se cogitar mora, pelo que devem ser excluídos da cobrança os valores cobrados a título de multa e juros.

Requer pelo provimento do Recurso apresentado, para que seja adotado como VTN, o valor apresentado no Laudo, elaborado por profissional devidamente habilitado.

Instada a apresentar Contra-Razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, aduzindo que a observância às normas da ABNT não configura apenas um “plus” desnecessário exigido pelo Fisco, entendimento inclusive sedimentado pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se denotam pelos precedentes:

“ITR/94. VTN. LAUDO.

A revisão do VTN, por determinação legal, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8.799/95 da ABNT.” (1ª. Câmara do 3º CC – Acórdão nº. 301-29440, Rel. Luiz Sergio Fonseca Soares, Sessão: 7/11/2000, UNÂNIME)

“ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A autoridade administrativa pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§4º, art.3º da Lei 8.847/94) elaborados nos moldes da NBR 8.799/95 e acompanhada da respectiva ART registrada no CREA.”(2ª. Câmara do 3º CC – Acórdão nº. 302-34721, Rel. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, UNANIME, Sessão: 23/03/2001)

“Se não bastassem tais argumentos, compulsando-se o laudo de avaliação apresentado pelo senhor Elzio de Andrade às fls.18/24, verifica-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido por profissional habilitado e esteja acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que excetua das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região.”

Por fim, requer que seja improvido o Recurso Especial, tendo em vista a debilidade do Laudo de Avaliação apresentado, uma vez que o mesmo não demonstrou:

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios;
- e) escolha e justificativa dos métodos; e
- f) critérios de avaliação.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIZ BARTOLI

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo Contribuinte é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Terceira Turma a examinar o feito.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se destingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato impositivo prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

9



Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº.70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade

física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatemente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 02 DE
03/02/1999:**

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art.199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria

Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in

“Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica”(Destques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

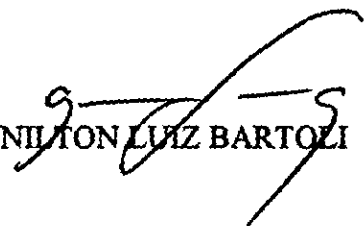
Processo nº. : 13849.000134/96-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.327

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, “ab initio”, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, DF – 09 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI